



# SENADO FEDERAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 525, DE 2011

*Altera a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	.....
- Medida Provisória original.....	.....
- Mensagem do Presidente da República nº 25, de 2011.....	.....
- Exposição de Motivos nº 08/2011, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.....	.....
- Ofício nº 851/2011, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	.....
- Nota Técnica nº 6/2011, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Jorge Boeira (PT/SC). ....	.....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2011, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	.....
- Legislação Citada.....	.....

\* Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, já publicadas em caderno específico.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

..... " (NR)

"Art. 4º .....

.....

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2°;

.....

Parágrafo único. ....

I - nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2°, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

..... "(NR)

"Art. 7° .....

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

..... "(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 525, DE 2011

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguinte alterações:

"Art. 2º .....

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

**§ 1º** A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do **caput** poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

**§ 2º** O número total de professores de que trata o inciso IV do **caput** não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

....." (NR)

"Art. 4º .....

II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º;

Parágrafo único. ....

I - nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas "b", "d" e "f", e X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos;

....." (NR)

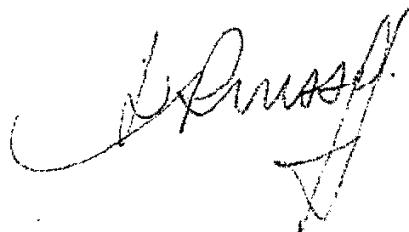
"Art. 7º .....

I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

Congresso Nacional (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

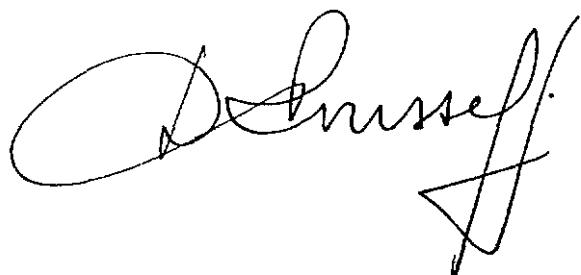


Mensagem nº 25, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores”.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with a small "J" at the end of the last name.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

2. O art. 2º do referido diploma legal define as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela administração pública federal. A medida que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência insere um novo inciso no **caput** do citado artigo, inciso X, com o intuito de permitir a contratação de professores destinados a suprir as necessidades dos projetos de expansão da rede federal de educação superior e de educação técnica e tecnológica, desde que limitadas ao tempo necessário ao provimento do cargo efetivo de Docente, observados os prazos máximos estabelecidos com a nova redação dada aos incisos II do art. 4º, **caput**, e I do parágrafo único do mesmo artigo.

3. Esta medida, em particular, insere-se no contexto de implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública. Com esse Programa, o Governo Federal adotou uma série de medidas para retomar o crescimento do ensino superior público, criando condições para que as universidades federais promovam a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de educação superior.

4. As Instituições Federais de Ensino Superior apresentaram planos de metas para o cumprimento dos objetivos gerais e ações estratégicas do Programa REUNI. Em resumo, tais objetivos compreendem o aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno, redução das taxas de evasão e ocupação de vagas ociosas. O cronograma proposto para a execução do programa compreende o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Dessa forma, os novos cursos a serem criados, as novas vagas em cursos já criados, os novos campi e os novos turnos de cursos foram programadas para alocação ao longo desse período.

5. A necessidade de professores para atender aos objetivos da expansão foi mensurada respeitando a razão de um professor para cada vinte alunos (matrículas). Essa, por sua vez, é uma média, tendo em vista que a área de conhecimento do curso influencia numa maior ou menor demanda de professores. Como exemplo citamos o curso de Medicina, na área de conhecimento de Saúde. Sua duração é em média de seis anos, com um número expressivo de disciplinas práticas ou tutoriais, o que impede que as salas de aula/laboratórios tenham um número maior de cinco alunos, o que eleva a Relação Aluno Professor - RAP, para cerca de 9,74. Por sua vez, os cursos de Licenciaturas, com duração média

de três anos, possuem um número bem menor de aulas práticas, o que faz que sua RAP seja esteja próxima de 22.

6. Sem perder de vista a RAP, fatores como o tipo de turno integral (manhã, tarde e noite), parcial (manhã, tarde ou noite), a cadência acadêmica, que pode ser por crédito (duas entradas a cada ano) ou seriado, uma entrada única, interferem diretamente na necessidade de docentes. Os cursos com cadência acadêmica por crédito dividem seu ano letivo em semestres e sua necessidade de docentes também pode ser divida por semestre. O percurso acadêmico na modalidade seriado, contudo, demanda que o quadro de docentes esteja completo no início do ano letivo.

7. A demanda total de docentes do REUNI é de 15.755 Professores de 3º Grau. Este quadro está sendo formado dentro do cronograma estabelecido. As autorizações de concurso ocorrem paulatinamente. Contudo, a efetiva realização dos mesmos, tendo em vista as exigências que caracterizam o processo de recrutamento e seleção de docentes, por vezes leva a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. Nesse sentido, a alteração da Lei nº 8.745, de 1993 de modo a permitir, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas da expansão, tem fulcro na necessidade de viabilizar os novos cursos ou cursos abertos nos anos anteriores, e cujo percurso acadêmico, neste ano, ingressa em sua etapa profissionalizante. A ausência de docentes pode prejudicar os estudantes, as instituições e o interesse público, que demanda profissionais em diversas áreas de atuação.

8. Destaca-se que, quando o quadro de docentes para a expansão estiver completo, ao final dos cinco anos de implementação, terão sido criados 1.461 novos cursos de graduação presencial, 109 mil novas vagas na graduação, o que corresponde a cerca de 487 mil novas matrículas. Dessa forma, a oferta passará de seiscentos, em 2007, para um milhão e oitenta e sete mil matrículas, em 2012.

9. O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, explicita as situações em que é permitida a contratação temporária de professor substituto pelas instituições federais de ensino. Além das hipóteses hoje constantes da norma, a nova redação prevê outras, em perfeita consonância com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, entre as quais a de cessão de docentes para ocupar cargo em comissão em outros órgãos da Administração Pública e para substituir os encargos acadêmicos dos professores que assumem cargos de direção nas Instituições Federais de Ensino.

10. O objetivo da alteração é assegurar a continuidade das atividades acadêmicas, notadamente no âmbito do ensino e, para tanto, contando com a possibilidade de substituir o docente que está afastado da instituição federal de ensino em situações para as quais ela, atualmente, não possui o amparo legal para contratar um substituto. Essa alteração, a rigor, mantém o conceito legal de substituto, qual seja o profissional contratado em caráter temporário de modo a assumir a docência na ausência de um professor efetivo do quadro de pessoal da instituição.

11. A mudança de redação no § 1º irá permitir, doravante que as Instituições Federais de Ensino contratem profissionais, na condição de substitutos, para suprir as necessidades desencadeadas por uma série de licenças e afastamentos para os quais a norma vigente não previu a possibilidade. Como exemplo destas situações, mencionamos a licença para tratar de interesses particulares, cessões, exercício provisório nos termos do art. 84, da Lei nº 8.112, de 1990. De acordo com dados extraídos do Sistema de Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal – SIAPE, em 03 de fevereiro de 2011, as situações mencionadas compreendem mais de seiscentos professores. Este número tem gerado dificuldades para que as Instituições possam dar sequencia aos cursos de graduação, principalmente, área em que atua o

Professor Substituto. Ressaltamos que a redação proposta prevê que o regulamento irá colocar restrições na contratação de substitutos para as situações de afastamento ou licença.

12. O projeto de medida provisória que ora submetemos altera também a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993. A redação vigente estabelece um percentual máximo de 10% do quadro de docentes da instituição para a contratação de professores substitutos tendo por base a justificativa de suprir as ausências de servidores que estão participando de programas de capacitação. A proposta estabelece o percentual de 20% do quadro de docentes como limite máximo para a contratação de professores substitutos abrangendo não apenas os afastamentos para capacitação, mas todas as situações de substituição previstas no inciso IV do **caput** do art. 2º, observados os prazos limites estabelecidos nos incisos II do **caput** do art. 4º e I do parágrafo único do mesmo artigo.

13. Assim, reconhecendo a relevância e urgência das matérias acima expostas, submetemos à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Assinado por: Miriam Belchior, Fernando Haddad*

Of. n. 851/11/SGM-P

Brasília, 08 de junho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de MPv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 525, de 2011, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 08.06.11, que "Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA  
Presidente

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

### NOTA TÉCNICA N° 06 /2011 – MEDIDA PROVISÓRIA N° 525, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Interessado: Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 525 de 2011.

#### I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, que altera, no tocante à contratação de professores, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

#### II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 525/2011 altera artigos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores das instituições federais de ensino. Acrescenta inciso ao artigo 2º da referida lei, considerando como necessidade temporária de excepcional interesse público a “admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação”. Dá nova redação ao parágrafo 1º do mesmo artigo, estabelecendo que a contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* do artigo poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância do cargo, afastamento ou licença, na forma do regulamento ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-

reitor e diretor de *campus*, observados os prazos máximos estabelecidos com a nova redação dada aos incisos II do art. 4º, caput e I do parágrafo único do mesmo artigo. A contratação temporária dos docentes será pelo prazo de um ano, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda a dois anos.

Segundo a Exposição de Motivos (E.M.), as medidas propostas buscam "permitir a contratação de professores destinados a suprir as necessidades dos projetos de expansão da rede federal de educação superior e de educação técnica e tecnológica, desde que limitadas ao tempo necessário ao provimento do cargo efetivo de docente, observados os prazos máximos estabelecidos". Ainda segundo a E.M., "esta medida, em particular, insere-se no contexto de implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública." O cronograma proposto para a execução deste programa comprehende os exercícios de 2008 a 2012.

A referida E.M. informa também que a demanda total de docentes do REUNI é de 15.755 professores de 3º grau e as autorizações de concurso vêm ocorrendo paulatinamente. As exigências características do processo de recrutamento e seleção de docentes por vezes levam a atrasos no ingresso dos servidores. Assim, a alteração proposta na Medida Provisória permitirá, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas da expansão e a viabilização dos novos cursos já abertos.

A alteração do §1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, visa incluir, entre as situações em que é permitida a contratação temporária de professor substituto já previstas na legislação em vigor, a cessão de docentes para ocupar cargo em comissão em outros órgãos da Administração Pública, para substituir os encargos acadêmicos dos professores que assumem cargos de direção nas Instituições Federais de Ensino e a substituição decorrente de afastamentos e licenças.

A nova redação dada ao parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, estabelece novo percentual - 20% - do quadro de docentes como limite máximo para a contratação de professores substitutos, limite este que, anteriormente, era de 10%.

### **III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

*§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Do exame da Medida Provisória - MP nº 525, de 2011, verifica-se que a matéria por ela disposta acarreta gastos ao erário federal, uma vez que trata de contratação de docentes, por tempo determinado, que serão pagos com recursos públicos alocados ao orçamento do Ministério da Educação – MEC, nas rubricas de pessoal e encargos sociais.

A Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011) preceitua que:

*Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou **medidas provisórias** que importem ou autorizem diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2011 deverão estar **acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.** (g.n.)*

Embora o diploma legal acima mencionado exija - para a medida provisória que autoriza aumento de despesa da União - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e os dois subseqüentes, com o detalhamento da respectiva memória de cálculo e correspondente compensação, não há qualquer menção a essas informações na Exposição de Motivos nº 8/2011-MEC/MP, que acompanha a medida em análise.

Embora haja recursos na peça orçamentária para 2011 no grupo de natureza da despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, nas diversas unidades orçamentárias do Ministério da Educação, não há como verificar se as dotações serão suficientes para atender ao aumento da despesa gerada pela edição da MP, posto que o Poder Executivo não encaminhou, até o momento, os dados relativos ao impacto orçamentário-financeiro da medida, conforme assinalado anteriormente.

Portanto, da análise da Medida Provisória nº 525, de 2011, verifica-se que a mesma possui impacto orçamentário-financeiro que não está estimado pelo Poder Executivo em detrimento do que exige o art. 91 da LDO 2011.

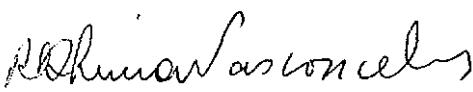
No tocante aos pressupostos de relevância e urgência da matéria, o comando do art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Justifica a E.M. que a urgência da medida se deve ao fato de que a efetivação dos concursos para recrutamento e seleção dos docentes por vezes leva a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. A alteração da Lei nº 8.745, de 1993, permitirá “em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas da expansão, tem fulcro na necessidade de viabilizar os novos cursos ou cursos abertos nos anos anteriores, e cujo percurso acadêmico, neste ano, ingressa;

em sua etapa profissionalizante. A ausência de docentes pode prejudicar os estudantes, as instituições e o interesse público, que demanda profissionais em diversas áreas de atuação.”

Esses são os subsídios que me parecem pertinentes para a apreciação da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 525, de 2011.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.



Raquel Dolabela de Lima Vasconcelos

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011, E ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.

O SR. JORGE BOEIRA (PT-SC. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, muito obrigado por acatar a questão de ordem que formulei à Mesa.

Eu vou diretamente ao relatório, mas, antes, gostaria de agradecer ao meu Líder, ao Líder do Governo, ao Líder da bancada do Partido dos Trabalhadores e ao Presidente desta Casa por me darem oportunidade de relatar um projeto extremamente importante, cujo objetivo é suprir as necessidades de professor, a contratação de professores de forma temporária para suprir as demandas da expansão do ensino federal no País, tanto os institutos federais de educação como as 14 universidades que implantamos no Brasil, além dos vários *campi* que servem como extensão das universidades federais já existentes. Portanto, vou diretamente ao relatório.

“A Medida Provisória nº 525, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2011, promove alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pertinentes à contratação temporária de professores para as instituições federais de ensino.

O art. 2º da referida lei define as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela administração pública federal. A medida provisória insere novo inciso no *caput* do citado artigo, com o objetivo de permitir a contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão

e da Educação. A contratação poderá ser feita pelo período máximo de um ano, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda a dois anos. A remuneração do professor contratado não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, explicita as situações em que é permitida a contratação temporária de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo. A medida provisória modifica o dispositivo para permitir a contratação de professores substitutos em casos hoje não previstos na lei, decorrentes de afastamentos e licenças, bem como para substituir os professores que assumem cargos de direção nas próprias instituições federais de ensino.

Com relação ao número de professores substitutos, o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, estabelece atualmente percentual máximo de 10% do quadro de docentes da instituição para a contratação de substitutos, tendo por justificativa suprir as ausências de professores que estão participando de programas de capacitação. A medida provisória fixa o percentual de 20% do quadro de docentes como limite máximo para a contratação de professores substitutos, abrangendo não apenas os afastamentos para capacitação, mas todas as situações passíveis de substituição previstas no inciso IV do *caput* do mesmo artigo.

À Medida Provisória nº 525, de 2011, foram apresentadas nove emendas, que se encontram sintetizadas no quadro anexo."

Vou direto ao voto.

## **"II - Voto do Relator**

Da admissibilidade — requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN.

De acordo com a exposição de motivos que a acompanha, as alterações promovidas pela medida provisória justificam-se em face da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública.

Segundo o Poder Executivo, a formação do quadro de docentes para a execução do REUNI, cuja demanda total é de 15.755 professores de 3º Grau, vem ocorrendo dentro do cronograma estabelecido. Contudo, a efetiva realização dos concursos públicos para o provimento desses cargos, tendo em vista as exigências que caracterizam o processo de recrutamento e seleção de docentes, estaria levando a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. Assim se justificaria a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a permitir, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas de expansão das instituições federais de ensino.

Quanto às hipóteses de contratação de professor substituto, o objetivo das modificações propostas seria 'assegurar a continuidade das atividades acadêmicas, notadamente no âmbito do ensino e, para tanto, contando com a possibilidade de substituir o docente que está afastado da instituição federal de ensino em situações para as quais ela, atualmente, não possui o amparo legal para contratar um substituto'. Exemplificando essas situações, o Poder Executivo menciona os casos de licença para tratar de interesses particulares e acompanhamento de cônjuge ou companheiro e as cessões para exercício de cargos comissionados em outros órgãos. Dados extraídos do Sistema de Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal – SIAPE, em 03 de

fevereiro de 2011, indicariam um contingente de seiscentos professores afastados ou licenciados por tais razões.

As razões apontadas demonstram a relevância e a urgência das providências contidas na medida provisória, restando, portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Foram também observados pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da medida provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

**Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.**

A Medida Provisória nº 525, de 2011, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

#### **Da adequação orçamentária e financeira.**

A Medida Provisória nº 525, de 2011, cria nova possibilidade de contratação temporária no âmbito das instituições federais de ensino, bem como altera regras para a contratação temporária de professor substituto nessas instituições.

No que concerne aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, não se verificam entraves à aprovação das providências contidas na medida provisória.

#### **Do mérito**

A expansão da rede federal de educação superior e de ensino técnico e tecnológico é do interesse de toda sociedade. Propiciar à juventude brasileira ensino de

boa qualidade e com oferta de vagas compatível com as demandas do mercado de trabalho é dever do Poder Público. O acesso dos jovens brasileiros à formação superior e profissionalizante de elevado nível é condição fundamental para que o País continue no caminho do desenvolvimento social e econômico.

Como relatado na exposição de motivos que acompanha a medida provisória, as instituições federais de ensino superior apresentaram planos de metas para o cumprimento dos objetivos gerais e ações estratégicas do Programa REUNI. Tais objetivos compreendem o aumento de vagas de ingresso, especialmente no período noturno, redução das taxas de evasão e ocupação de vagas ociosas. O cronograma proposto para a execução do programa abrange o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Dessa forma, os novos cursos a serem criados, as novas vagas em cursos já criados, os novos *campi* e os novos turnos de cursos foram programadas para alocação ao longo desse período.

Destaca, ainda, a exposição de motivos que, quando o quadro de docentes para a expansão estiver completo, ao final dos cinco anos de implementação, terão sido criados 1.461 novos cursos de graduação presencial, permitindo 109 mil novas vagas na graduação. Nada disso será possível sem a formação do quadro docente requerido. Para que as ações em curso não sofram solução de continuidade é fundamental que contratações temporárias sejam realizadas até o provimento efetivo dos cargos, mediante a realização dos concursos públicos correspondentes.

Quanto à possibilidade de contratação temporária de professor substituto para suprir a ausência dos docentes efetivos, trata-se de hipótese já prevista na Lei nº 8.745, de 1993. Ocorre, entretanto, que a legislação vigente não contempla afastamentos como licenças para tratar de interesses particulares, cessões para o exercício de cargos em

comissão e licença para acompanhamento de cônjuge. Esses afastamentos têm provocado redução significativa dos quadros de docentes, afetando a continuidade das atividades acadêmicas. A Medida Provisória introduz acertadamente novas hipóteses de contratação no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.745, de 1993, e, em consequência, faz os ajustes necessários no limite admitido para admissão de professores substitutos.

Pelas razões expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 525, de 2011, merece integral aprovação pelo Congresso Nacional.

No tocante às emendas apresentadas, a análise do conteúdo de cada uma delas consta do quadro anexo.

Em face destas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 525, de 2011, bem como, no mérito, por sua aprovação. Com relação às emendas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das nove emendas apresentadas.

Esse é o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado Jorge Boeira.

Relator.”

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

*Parecer proferido em Plenário em 07/06/2011, às 21hs 05min*  
*SDM*

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 525, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Jorge Boeira

**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 525, publicada no Diário Oficial da União em 15 de fevereiro de 2011, promove alterações na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pertinentes à contratação temporária de professores para as instituições federais de ensino.

O art. 2º da referida lei define as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pela administração pública federal. A Medida Provisória insere novo inciso no *caput* do citado artigo, com o objetivo de permitir a contratação de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. A contratação poderá ser feita pelo período máximo de um ano, admitida a prorrogação desde que o prazo total não exceda a dois anos. A remuneração do professor contratado não poderá ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

Por sua vez, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, explicita as situações em que é permitida a contratação temporária de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo. A Medida Provisória modifica o dispositivo para permitir a contratação de professores substitutos em casos hoje não previstos na lei, decorrentes de afastamentos e licenças, bem como para substituir os professores que assumem cargos de direção nas próprias instituições federais de ensino.

Com relação ao número de professores substitutos, o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993 estabelece atualmente percentual máximo de 10% do quadro de docentes da instituição para a contratação de substitutos, tendo por justificativa suprir as ausências de professores que estão participando de programas de capacitação. A Medida Provisória fixa o percentual de 20% do quadro de docentes como limite máximo para a contratação de professores substitutos, abrangendo não apenas os afastamentos para capacitação, mas todas as situações passíveis de substituição prevista no inciso IV do *caput* do mesmo artigo.

À Medida Provisória nº 525, de 2011, foram apresentadas nove emendas, que se encontram sintetizadas no quadro anexo.

## II - VOTO DO RELATOR

**Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN**

De acordo com a Exposição de Motivos que a acompanha, as alterações promovidas pela Medida Provisória justificam-se em face da implementação do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, que tem como principal objetivo ampliar o acesso e a permanência de estudantes na educação superior pública.

Segundo o Poder Executivo, a formação do quadro de docentes para a execução do REUNI, cuja demanda total é de 15.755 professores de 3º grau, vem ocorrendo dentro do cronograma estabelecido. Contudo, a efetiva

realização dos concursos públicos para o provimento desses cargos, tendo em vista as exigências que caracterizam o processo de recrutamento e seleção de docentes, estaria levando a atrasos e demoras no ingresso dos servidores. Assim se justificaria a alteração da Lei nº 8.745, de 1993, de modo a permitir, em caráter excepcional, a contratação de docentes para atender às demandas de expansão das instituições federais de ensino.

Quanto às hipóteses de contratação de professor substituto, o objetivo das modificações propostas seria “assegurar a continuidade das atividades acadêmicas, notadamente no âmbito do ensino e, para tanto, contando com a possibilidade de substituir o docente que está afastado da instituição federal de ensino em situações para as quais ela, atualmente, não possui o amparo legal para contratar um substituto”. Exemplificando essas situações, o Poder Executivo menciona os casos de licença para tratar de interesses particulares e acompanhamento de cônjuge ou companheiro e as cessões para exercício de cargos comissionados em outros órgãos. Dados extraídos do Sistema de Administração de Pessoal do Poder Executivo Federal – SIAPE, em 03 de fevereiro de 2011, indicariam um contingente de seiscentos professores afastados ou licenciados por tais razões.

As razões apontadas demonstram a relevância e a urgência das providências contidas na Medida Provisória, restando, portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Foram também observados pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

#### **Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A Medida Provisória nº 525, de 2011, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

### **Da adequação orçamentária e financeira**

A Medida Provisória nº 525, de 2011, cria nova possibilidade de contratação temporária no âmbito das instituições federais de ensino, bem como altera regras para a contratação temporária de professor substituto nessas instituições.

No que concerne aos requisitos de adequação orçamentária e financeira, não se verificam entraves à aprovação das providências contidas na Medida Provisória.

### **Do mérito**

A expansão da rede federal de educação superior e de ensino técnico e tecnológico é do interesse de a toda sociedade. Propiciar à juventude brasileira ensino de boa qualidade e com oferta de vagas compatível com as demandas do mercado de trabalho é dever do Poder Público. O acesso dos jovens brasileiros à formação superior e profissionalizante de elevado nível é condição fundamental para que o País continue no caminho do desenvolvimento social e econômico.

Como relatado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, as Instituições Federais de Ensino Superior apresentaram planos de metas para o cumprimento dos objetivos gerais e ações estratégicas do Programa REUNI. Tais objetivos compreendem o aumento de vagas de ingresso; especialmente no período noturno, redução das taxas de evasão e ocupação de vagas ociosas. O cronograma proposto para a execução do programa abrange o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2012. Dessa forma, os novos cursos a serem criados, as novas vagas em cursos já criados, os novos campi e os novos turnos de cursos foram programadas para alocação ao longo desse período. Destaca, ainda, a Exposição de Motivos que, quando o quadro de docentes para a expansão estiver completo, ao final dos cinco anos de implementação, terão sido criados 1.461 novos cursos de graduação presencial, permitindo 109 mil novas vagas na graduação. Nada disso será possível sem a formação do quadro docente requerido. Para que as ações em curso não sofram solução de continuidade é fundamental que contratações temporárias sejam realizadas até o provimento efetivo dos cargos, mediante a realização dos concursos públicos correspondentes.

Quanto à possibilidade de contratação temporária de professor substituto para suprir a ausência dos docentes efetivos, trata-se de hipótese já prevista na Lei nº 8.745, de 1993. Ocorre, entretanto, que a legislação vigente não contempla afastamentos como licenças para tratar de interesses particulares, cessões para o exercício de cargos em comissão e licença para acompanhamento de cônjuge. Esses afastamentos têm provocado redução significativa dos quadros de docentes, afetando a continuidade das atividades acadêmicas. A Medida Provisória introduz acertadamente novas hipóteses de contratação no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.745, de 1993, e, em consequência, faz os ajustes necessários no limite admitido para admissão de professores substitutos.

Pelas razões expostas, entendemos que a Medida Provisória nº 525, de 2011, merece integral aprovação pelo Congresso Nacional.

No tocante às emendas apresentadas, a análise do conteúdo de cada uma delas consta do quadro anexo.

Em face destas considerações, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 525, de 2011, bem como, no mérito, por sua aprovação. Com relação às emendas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição das nove emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de

de 2011.

Deputado Jorge Boeira

Relator

## EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA N° 525, DE 2011

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Chico Lopes	Altera a ementa da MP, para delimitar e explicitar sua aplicação à contratação de “professores substitutos para suprir demandas decorrentes da expansão das Instituições Federais de Ensino Superior”.	Rejeição	A ementa proposta não contempla todo o objetivo da MP, que abrange a possibilidade de contratação temporária de professores para suprir a necessidade de expansão das instituições federais de ensino, e não apenas de professores substitutos, que destinam-se a suprir temporariamente vagas de professores de carreira.
02	Dep. Chico Lopes	Altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 8.745/93, introduzido pela MP, para delimitar e explicitar sua aplicação à “admissão de professor substituto para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino (...”).	Rejeição	A contratação temporária de professor para suprir a necessidade de expansão das instituições federais de ensino não se confunde com a contratação temporária de professor substituto, que visa suprir a ausência de professores de carreira.

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
03	Dep. Onofre Agostini	<p>Restringe ao período de um ano, incluída a possibilidade de prorrogação, a possibilidade de contratação temporária de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino.</p> <p>Modifica o limite para contratação de professor substituto, percentual de 20% para 10% sobre o total de docentes efetivos em exercício.</p>	Rejeição	<p>A redução do prazo previsto na MP pode gerar solução de continuidade nas atividades desenvolvidas pelas instituições federais de ensino.</p> <p>Quanto à redução do percentual para contratação de professor substituto, a medida não é compatível com a ampliação do número de situações que poderão ensejar a contratação desses docentes.</p>
04	Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende	<p>Modifica o limite de contratação substituto, percentual de 20% para 10% sobre o total de docentes efetivos em exercício.</p>	Rejeição	<p>A redução do percentual para contratação de professor substituto não é compatível com a ampliação do número de situações que poderão ensejar a contratação desses docentes.</p>
05	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Modifica o limite de contratação substituto, percentual de 20% para 5% sobre o total de docentes efetivos em exercício.</p>	Rejeição	<p>A redução do percentual para contratação de professor substituto não é compatível com a ampliação do número de situações que poderão ensejar a contratação desses docentes.</p>

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
06	Dep. Rubens Bueno	Fixa o prazo de dois anos após a publicação da lei resultante da MP para validade das contratações de professores substitutos e visitantes (ínciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 8.745/93), após o qual as funções correspondentes deverão ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, providos por concurso público.	Rejeição	<p>Os prazos para a contratação temporária de professores substitutos e visitantes já se encontram estabelecidos na Medida Provisória. Além do mais, não faz sentido exigir que as funções correspondentes sejam, após o prazo previsto na emenda, atribuídas a titulares de cargos efetivos, porque isso já ocorre. Apenas temporariamente tais funções são exercidas por professores substitutos, para suprir a ausência dos professores efetivos.</p>
07	Dep. Chico Lopes	Determina que a contratação de professores substitutos seja feita "mediante processo seletivo, com edital específico e com ampla divulgação".	Rejeição	<p>A exigência de processo seletivo para contratação temporária já decorre do disposto no art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.</p>

Nº	Autor	Conteúdo	Voto	Razões do Voto
08	Dep. Rodrigo Garcia	Estabelece que as contratações temporárias para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino serão automaticamente resolvidas se, no prazo de seis meses após a primeira contratação, não forem criados os cargos públicos de professor e publicados os editais dos concursos públicos para seu provimento.	Rejeição	A fixação de prazo de seis meses pode gerar inflexibilidade e ineficiência do ponto de vista administrativo. O provimento dos cargos efetivos, que é o procedimento desejável, depende da realização dos concursos públicos, que não raro sofrem atrasos em razão de dificuldades operacionais. Além disso, a própria criação dos cargos está sujeita a incertezas do processo legislativo, já que a tramitação dos projetos ocorre em período de tempo indeterminado.
09	Dep. Leonardo Quintão	Acréscima dispositivo na Lei nº 8.745/93, para que no processo seletivo simplificado, exigido para a contratação temporária de pessoal nos termos da referida lei, seja considerado como título o estudo no ensino médio realizado, no mínimo por dois anos, em escolas públicas federais, estaduais ou municipais, acrescendo-se à nota do candidato que comprovar tal condição o correspondente a 5% da pontuação total.	Rejeição	Os requisitos para a seleção devem levar em conta exclusivamente as necessidades de qualificação para o exercício das funções em questão.

# MPV 525/2011

## Medida Provisória

### Situação: Aguardando Encaminhamento no PLENÁRIO (PLEN)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
15/02/2011

**Ementa**  
Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**  
02/03/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência  
08/06/2011 PLENÁRIO (PLEN)  
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 525-B/2011).

**Último Despacho**  
02/03/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

### Documentos Relacionados

#### Apensados

-

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (9)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

### Andamento

#### 15/02/2011 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

#### 15/02/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 16/02/2011 a 21/02/2011.  
Comissão Mista: 15/02/2011 a 28/02/2011.  
Câmara dos Deputados: 01/03/2011 a 14/03/2011.  
Senado Federal: 15/03/2011 a 28/03/2011.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/03/2011 a 31/03/2011.  
Substrar Pauta: a partir de 01/04/2011.  
Congresso Nacional: 15/02/2011 a 15/04/2011.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/04/2011 a 14/06/2011.

#### 01/03/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício 137/2011, do Congresso Nacional, que Encaminha à Câmara dos Deputados, o processado da Medida Provisória nº 525, de 2011, que "Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores". A Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

#### 01/03/2011 PLENÁRIO - PLEN

Apresentação da Mensagem n. 25/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011, que 'Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores'".

#### 01/03/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Publicação inicial no DCD do dia 02/03/2011

**02/03/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

**02/03/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial  
Publicação do despacho no DCD do dia 03/03/2011

**15/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**16/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**22/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**23/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**29/03/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

**05/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 511, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**06/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:00).  
Retirada de pauta, de ofício.

**12/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**19/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 513, de 2010, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**26/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**27/04/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**03/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.  
Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**04/05/2011 13:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**17/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**25/05/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designado Relator, Dep. Jorge Boeira (PT-SC), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

**31/05/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).  
Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 522/11, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**01/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**07/06/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**07/06/2011 19:05 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 19:07).

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Jorge Boeira (PT-SC), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição das Emendas de n.ºs 01 a 09.

Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

**08/06/2011 09:00 Sessão - Deliberativa Extraordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 525, de 2011, ressalvados os destaques.

Votação da Emenda nº 5, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Jorge Boeira (PT-SC).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.

Encaminharam a Votação: Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO) e Dep. Jorge Boeira (PT-SC).

Rejeitada a Emenda.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Jorge Boeira (PT-SC).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 525-B/2011).

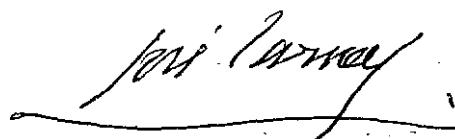
**08/06/2011 PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 9:00).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 17, DE 2011**

**O Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 525, de 14 de fevereiro de 2011**, que “Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, no tocante à contratação de professores”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## MPV Nº 525

Publicação no DO	15-2-2011
Designação Prevista da Comissão	16-2-2011
Instalação Prevista da Comissão	17-2-2011
Emendas	até 21-2-2011
Prazo na Comissão	15-2-2011 a 28-2-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-2-2011
Prazo na CD	1º-3-2011 a 14-3-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-3-2011
Prazo no SF	15-3-2011 a 28-3-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-3-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-3-2011 a 31-3-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-4-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-4-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	14-6-2011

(\*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2011 – DOU (Seção 1) de 6-4-2011.

## MPV Nº 525

Votação na Câmara dos Deputados	8-6-2011
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**Seção II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

---

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

- I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
  - a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

#### LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

~~II - combate a surtos endêmicos;~~

~~II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).~~

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

~~III - realização de recenseamentos;~~

~~III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia.~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~Atenção: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

~~b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).~~

~~b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

~~b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). ~~(Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

**Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (Prorrogação de prazo). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

---

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "b", "e" e "m", do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "l", VII e VIII do art. 2º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas *h* e *l* do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas "b", "d", "f" e "m", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d*, *f* e *m* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

I - nos casos dos incisos III e IV e das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

IV - no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

III - nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "h" e "l", e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

IV - no caso do inciso VI, alíneas "g", "i" e "j", do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h* e *l* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

III - nos casos do inciso V, das alíneas "a", "h", "l" e "m" do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j e l do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l" e "m" do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)~~

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

.....